

PARECER JURÍDICO n. 491/PGM/PMC
Município de Cametá
Solicitante: Comissão Permanente de Licitação – CPL
Processo Administrativo n. 2201/2021

Trata-se de solicitação de celebração do 2º termo aditivo ao contrato administrativo n. 011/2021, com objetivo de prorrogar o prazo de vigência por mais 01 (um) mês, a fim de atender demanda excepcional da Secretaria de Transporte, Terras e Obras do Município de Cametá, em especial, viabilizar a continuidade da política pública de coleta de resíduos sólidos.

O Secretário Municipal encaminhou ofício solicitando a prorrogação justificando no fato de que a administração municipal de Cametá possui frota insuficiente para fazer frente ao volume de serviço e de resíduos que se precisa coletar diariamente no município de Cametá, sendo necessária a complementação de frota, o que vem sendo feito por meio do contrato de locação em referência.

Assevera, com lastro nas informações da CPL, que, para viabilizar a continuidade do serviço e substituir o contrato emergencial n. 011/2021, fora iniciado procedimento licitatório, pregão eletrônico n. 019/2021, todavia, em razão de fatos extraordinários, externos e imprevisíveis, fundados especialmente na apresentação de diversas intenções de recurso que impediram o encerramento do referido procedimento licitatório dentro do prazo de vigência do contrato n. 011/2021.

Enfatiza que a ausência de conclusão do pregão n. 019/2021 somado ao iminente encerramento da vigência do contrato administrativo n. 011/2021 poderá acarretar grave prejuízo à continuidade do serviço de coleta de resíduos sólidos e, por consequência, à população de Cametá, em razão da eventual impossibilidade de coleta de todo o resíduo diário que gerará acumulação de lixo, podendo causar proliferação de doenças.

É o relatório. Passo a opinar.

O presente procedimento intenta prorrogar o instrumento em apreço com base no estabelecido pelo artigo 57, § 1º da Lei n. 8.666/1993, em razão de fato superveniente, externo e imprevisível ocorrido após a celebração do termo aditivo anterior. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal reprogramação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contatos.

Inicialmente, deve-se frisar que a regra geral, em relação a contratos derivados de procedimento de contratação direta, com fulcro em situação emergencial, é de que a vigência se limita ao prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993.

Entretanto, existe possibilidade de prorrogação em prazo superior ao limite legal quando houver situação extraordinária resultante de fato superveniente e imprevisível. Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, conforme decisões abaixo:

Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, **exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se**

estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1a Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, grifamos.)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União, ao proferir o acórdão n. 106/2011-Plenário, ratificado pelo acórdão n. 1801/2014-Plenário, decidiu que "(...) *com fundamento na jurisprudência do TCU, o limite de 180 dias previsto no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 pode ser ultrapassado quando o objeto contratual a ser executado além desse prazo preencher as seguintes condições do referido dispositivo legal: "urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares" e "somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa"*.

No caso dos autos, a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Transporte, Terras e Obras esclarece que a prorrogação se baseia na não conclusão do pregão eletrônico n. xxx/2021, em razão de fatos externos e imprevisíveis, e no iminente término da vigência do contrato administrativo n. 011/2021, que causará interrupção do serviço público de coleta de resíduos afetando a continuidade do serviço e gerando claros prejuízos à população.

Verifica-se, assim, que estamos diante de uma situação superveniente que demanda prorrogação para que se possa enfrentar a situação excepcional e encerrar o pregão eletrônico em referência.

Superada a questão da possibilidade de prorrogação além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Deve-se rememorar do que dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 que "os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro (...)", razão pela qual é possível a prorrogação.

Verifica-se, no mais, que instruem o procedimento a dotação orçamentária e declaração de adequação de despesa que garante haver orçamento para fazer frente ao aditivo. Foi apresentada a documentação atual da contratada que deverá ter sua regularidade atestada pelo agente contratante, nos termos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993.

A minuta do aditivo do contrato observa as cláusulas gerais necessárias para o fim que se pretende.

Ante o exposto, **opina-se** pela possibilidade de prorrogação de prazo, bem como aprova-se a minuta do termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 09 de agosto de 2021.

Mauricio Lima Bueno
Procurado do Município
D.M.N. 296/2021 OAB-PA 25044